

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2022**

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais e Materiais causados por desastres naturais relacionados a chuvas.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais e Materiais causado por desastre natural relacionado a chuvas.

Art. 2º A cobrança do seguro se aplica ao imóvel residencial localizado em área urbana ou rural.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se desastre natural relacionado a chuvas aquele reconhecido como calamidade pública pela autoridade competente e classificado no sistema de informações e monitoramento de desastres como inundação, enxurrada ou alagamento.

**CAPÍTULO II****DO SEGURO**

Art. 4º O direito à indenização depende do reconhecimento do desastre ambiental como calamidade pública pela autoridade competente e da demonstração de nexos causal entre o desastre e dano sofrido, na forma do regulamento.



Art. 5º O Conselho Nacional de Seguros Privados disporá sobre o custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do seguro.

Art. 6º O valor do prêmio será baseado no produto do valor venal do imóvel pela alíquota do imóvel.

§ 1º A alíquota do imóvel será majorada, na forma do regulamento, nas áreas em que o plano diretor municipal indicar como suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, nos termos do inciso II do art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º O imóvel ocupado exclusivamente por morador de baixa renda terá alíquota reduzida, na forma do regulamento.

§ 3º O imóvel ocupado exclusivamente por família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional, será isento do pagamento do prêmio.

Art. 7º O valor correspondente ao prêmio do seguro será cobrado anualmente, permitido o parcelamento na forma do regulamento.

Parágrafo único. Sempre que possível, o calendário de cobrança será coincidente com as datas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 8º O pagamento de indenização não é devido ao morador que ofereça recusa injustificável de desocupação do imóvel após notificação da autoridade competente sobre risco iminente.

Art. 9º O seguro será administrado por seguradora regularmente habilitada perante a Superintendência de Seguros Privados ou por consórcio de seguradoras habilitadas para essa finalidade específica.

Art. 10º O prêmio do seguro será arrecadado pela seguradora ou pelo consórcio dos quais trata o art. 9º e repassado diretamente e sem qualquer retenção, do seguinte modo:

I – setenta por cento do valor bruto recolhido do segurado para fundo comum destinado ao custeio e pagamento das indenizações do seguro;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223775410800>



II - vinte por cento do valor bruto recolhido do segurado a crédito direto do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei 11.124, de 16 de junho de 2005;

III - cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de desastres e à adaptação às mudanças do clima;

IV - cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado à seguradora ou consórcio de seguradoras, a título de remuneração pelo serviço.

Art. 11. Os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, na forma e nos valores a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único. As indenizações por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, serão pagas a moradores de baixa renda ocupantes de áreas sem registro nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Art. 12. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no [art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#).

Parágrafo único. Nos demais casos de danos pessoais, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 13. O pagamento da indenização para danos pessoais será efetuado mediante comprovação de moradia no local afetado pelo desastre e do dano decorrente, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização para danos pessoais será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do desastre, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário no caso de morte;



b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Caso a certidão de óbito não aponte o nexo de causa e efeito entre a morte e o desastre, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do desastre.

§ 4º Caso haja dúvida sobre o nexo de causa e efeito entre o desastre e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

§ 6º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à atualização monetária, segundo índice oficial regularmente estabelecido, e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Art. 14. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados nest Lei.

Art. 15. O pagamento dos danos materiais será efetuado mediante comprovação de moradia no local afetado pelo desastre e do dano decorrente, baseado em laudo técnico emitido por profissional habilitado.



Parágrafo único. As indenizações por danos materiais serão pagas a moradores de baixa renda ocupantes de áreas sem registro nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica acrescida ao artigo 20, do [Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), a alínea n, nos seguintes termos:

"Art. 20 .....

.....

n) danos pessoais e materiais a moradores e residências de áreas urbanas e rurais atingidas por desastres naturais relacionados a chuvas."

Art. 17. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no [art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei.

Art. 18. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 19. Os pagamentos totais para reparar o dano, incluindo os pagamentos sob qualquer apólice de seguro, não poderão ultrapassar cem por cento dos custos de danos elegíveis.

Art. 20. O pagamento da indenização ao segurado não afasta a obrigação de reparar o dano quando a ação ou omissão de pessoa física ou jurídica tenha concorrido para a ocorrência do desastre.

Art. 21. O art. 22 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



“Art. 22. ....  
 ....

Parágrafo único. Entre famílias de uma mesma faixa de renda, terão prioridade no atendimento aquelas vitimadas por desastres naturais relacionados a chuvas.”

Art. 22. Esta lei entra em vigor 12 (doze) meses após a sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os desastres naturais têm sido cada vez mais frequentes e severos em decorrência das mudanças climáticas, causando danos humanos, materiais e ambientais.

*“No Brasil, cerca de 98% dos desastres de origem natural (hidrológicos, climatológicos e meteorológicos) ocorridos entre 1991 e 2010 estavam diretamente relacionados à variabilidade e mudanças climáticas e, mesmo os 2% restantes (geológicos) também apresentaram associação, pois a maioria envolveu movimentos de massa úmida provocados por chuvas contínuas ou intensas.” (Freitas et al, 2020, p. 2).*

Esses eventos têm um elevado custo econômico, que se soma ao sofrimento pela perda de vidas. Segundo levantamento da Confederação Nacional dos Municípios, “entre os anos de 2012 e o 1º semestre de 2017, os desastres naturais causaram mais de R\$ 244,9 bilhões de prejuízos no Brasil, com 53,6 milhões de pessoas afetadas, o que corresponde a 25% da população brasileira.”

Essa realidade não é apenas brasileira e, por isso, diversos países têm proposto algum tipo de seguro para lidar com os problemas de desastres naturais. O seguro surge, nesse cenário, como um instrumento hábil



a dar suporte às ações de respostas a desastres, bem como a induzir medidas de adaptação às mudanças do clima.

É esse o objetivo deste projeto, que busca criar um Seguro Obrigatório de Danos Pessoais e Materiais causados por desastres naturais relacionados a chuvas, cuja cobrança será aplicada aos imóveis residenciais localizados em área urbana ou rural. O valor do prêmio será baseado no produto do valor venal do imóvel pela alíquota do imóvel

O prêmio atrelado ao valor venal tende a promover um equilíbrio entre o valor do patrimônio material e o prêmio exigido. Como exceção, ficou consignado no projeto que os imóveis ocupados exclusivamente por moradores de baixa renda terão alíquota reduzida, na forma do regulamento.

Essa regra busca enfrentar o chamado racismo ambiental, pois embora as mudanças climáticas tenham efeitos gerais sobre o planeta, seus impactos são sentidos de forma diferente pelos grupos sociais afetados. Duas comunidades podem ser expostas ao mesmo evento de desastre natural, mas o nível de vulnerabilidade ao evento determina também o quão resiliente será a comunidade, o que justifica a proteção a comunidades vulneráveis por meio da aplicação de uma alíquota mais baixa.

Essa diferença entre a vulnerabilidade das comunidades pode ser visualizada de forma ampla nesse trecho de SURMINSKI<sup>1</sup> (2013), extraído de artigo que analisa esquemas de seguro contra inundações e adaptação ao clima nos países em desenvolvimento:

*“Embora as perdas econômicas totais das inundações sejam maiores nos países desenvolvidos, o tamanho relativo dos impactos econômicos (perdas econômicas expressas como proporção do Produto Interno Bruto) e o número de mortes são mais significativos nos países em desenvolvimento.”*

<sup>1</sup> Surminski S, Oramas-Dorta D. Flood insurance schemes and climate adaptation in developing countries. International Journal of Disaster Risk Reduction (2013), <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijdrr.2013.10.005i>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223775410800>



Nesse cenário, o seguro funciona como um mecanismo em que os riscos ou parte de um risco são transferidos do segurado para a seguradora em troca do pagamento de um prêmio. Essa transferência de risco, todavia, poderia gerar um efeito colateral adverso ao incentivar as pessoas a permanecerem em locais suscetíveis a desastres, motivo pelo qual foi inserido no projeto um dispositivo que majora a alíquota quando a unidade habitacional estiver inserida em área categorizada como suscetível à ocorrência de desastres.

Assim, busca-se estabelecer uma relação entre os esforços do segurado e o valor do prêmio. Aqui, o seguro, se projetado adequadamente, pode oferecer um incentivo à prevenção e redução de riscos, por exemplo, induzindo ou desincentivando ocupação em determinadas áreas, a depender do risco associado.

Além disso, o projeto afasta o pagamento da indenização quando houver recusa injustificável de desocupação do imóvel após notificação da defesa civil, a fim de evitar que, por uma falsa sensação de segurança promovida pelo seguro, os moradores se recusem a abandonar os imóveis quando solicitado.

Por fim, o projeto não se fez silente em relação às comunidades vulneráveis que vivem em áreas irregulares. Para garantir que haja fluxo de recursos constantes para regularização ou realocação dessas pessoas, o projeto estipula a destinação de parcela significativa de recursos ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Isso afasta o risco moral que poderia ocorrer em nível governamental, onde a existência de um regime de seguro poderia induzir uma redução de investimentos em prevenção, pela transferência de responsabilidade ao modelo de seguro aqui proposto. E mesmo no âmbito dos recursos destinados ao FNHIS, o projeto determina a prioridade para as famílias que, dentro de uma mesma faixa de renda, tenham sido vitimadas por desastres relacionados a chuvas.

De forma geral, defendemos a necessidade de usar o seguro como uma alavanca para os esforços de redução e prevenção de riscos, que





ofereça proteção no curto, médio e longo prazos, rumo a cidades mais inteligentes e sustentáveis.

É com esse objetivo que rogamos o apoio dos nobres pares para a célere aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

